



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui o Programa Nacional de Rotas Comunitárias de Emergência e Resiliência Territorial e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Rotas Comunitárias de Emergência e Resiliência Territorial, destinado a apoiar a identificação, o planejamento, a sinalização e a preparação de rotas comunitárias para utilização em situações de emergência, desastre ou interrupção de infraestrutura essencial.

Parágrafo único. O Programa observará os princípios da proteção da vida, da prevenção de riscos, da continuidade dos serviços essenciais, da adaptação climática, da equidade territorial e da cooperação federativa.

Art. 2º São objetivos do Programa:

I – fortalecer a capacidade de resposta das comunidades diante de situações de emergência;

II – reduzir riscos à população durante processos de evacuação ou deslocamento emergencial;

III – facilitar o acesso a áreas seguras e equipamentos públicos estratégicos;

IV – apoiar as ações de defesa civil e resposta humanitária;

V – promover a resiliência territorial das comunidades;



VI – reduzir o isolamento de localidades vulneráveis.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se Rotas Comunitárias de Emergência os trajetos previamente identificados, sinalizados ou preparados para utilização pela população em situações de risco, emergência ou desastre.

Art. 4º As rotas poderão destinar-se, entre outras finalidades, a:

- I – evacuação preventiva da população;
- II – acesso a áreas de abrigo temporário;
- III – deslocamento para unidades de saúde;
- IV – acesso a pontos de distribuição de água, alimentos e insumos essenciais;
- V – circulação de equipes de emergência;
- VI – manutenção da conectividade entre comunidades e serviços públicos essenciais.

Art. 5º As rotas poderão utilizar:

- I – vias urbanas;
- II – estradas vicinais;
- III – caminhos rurais;
- IV – passarelas;
- V – estruturas temporárias de mobilidade;
- VI – acessos fluviais;
- VII – outros meios compatíveis com as características locais.

Art. 6º Os entes federativos poderão identificar e mapear rotas comunitárias prioritárias em seus territórios.

Art. 7º O planejamento poderá considerar:

- I – áreas sujeitas a enchentes;



- II – áreas sujeitas a deslizamentos;
- III – localidades isoladas;
- IV – regiões suscetíveis a incêndios florestais;
- V – áreas de difícil acesso;
- VI – demais situações de risco identificadas localmente.

Art. 8º Poderão ser adotadas medidas destinadas à melhoria das condições de utilização das rotas, incluindo:

- I – sinalização básica;
- II – adequação de acessos;
- III – remoção de obstáculos críticos;
- IV – identificação de pontos de apoio;
- V – divulgação de informações à população;
- VI – outras medidas compatíveis com os objetivos desta Lei.

Art. 9º O Programa priorizará rotas que assegurem o acesso da população a:

- I – unidades de saúde;
- II – escolas utilizadas como abrigos;
- III – equipamentos de assistência social;
- IV – estruturas de defesa civil;
- V – pontos de abastecimento emergencial;
- VI – outros serviços públicos essenciais.

Art. 10. As rotas poderão integrar os instrumentos municipais de proteção e defesa civil e os planos locais de continuidade dos serviços essenciais.



Art. 11. A implementação do Programa observará as desigualdades territoriais e as vulnerabilidades regionais existentes no País.

Art. 12. Terão atenção prioritária:

I – Municípios de pequeno porte;

II – localidades isoladas;

III – comunidades indígenas;

IV – comunidades ribeirinhas;

V – populações extrativistas;

VI – territórios quilombolas;

VII – áreas de fronteira;

VIII – regiões sujeitas a eventos climáticos extremos.

Art. 13. Na Amazônia Legal deverão ser consideradas especialmente:

I – as cheias e secas sazonais dos rios;

II – a dependência de deslocamentos fluviais;

III – a dispersão populacional;

IV – a necessidade de conexão entre comunidades e equipamentos públicos essenciais;

V – as dificuldades logísticas de acesso durante eventos extremos;

VI – as estratégias tradicionais de circulação utilizadas pelas comunidades locais.

Art. 14. As rotas poderão contemplar soluções terrestres, fluviais ou híbridas, compatíveis com as características territoriais da região.

Art. 15. A implementação do Programa poderá ocorrer mediante cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.



Art. 16. O Poder Executivo poderá instituir Cadastro Nacional de Boas Práticas em Rotas Comunitárias de Emergência destinado à identificação e disseminação de experiências exitosas.

Art. 17. Poderão ser apoiadas iniciativas voltadas:

I – ao mapeamento comunitário de riscos;

II – à sinalização acessível;

III – à capacitação das comunidades;

IV – à utilização de tecnologias de georreferenciamento;

V – à integração com sistemas de alerta e defesa civil.

Art. 18. Esta Lei será implementada em articulação com as políticas nacionais de proteção e defesa civil, adaptação climática, mobilidade territorial, desenvolvimento regional e demais políticas correlatas.

Art. 19. A implementação desta Lei observará as disponibilidades orçamentárias e financeiras dos entes federativos.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A capacidade de resposta das comunidades diante de situações de emergência depende não apenas da existência de equipes de socorro e estruturas de acolhimento, mas também da disponibilidade de trajetos seguros e previamente identificados para deslocamento da população e acesso aos serviços essenciais.

Em diversas regiões do Brasil, especialmente em áreas sujeitas a enchentes, deslizamentos, incêndios florestais, secas extremas e isolamento territorial, a ausência de rotas previamente planejadas amplia riscos à população, dificulta operações de emergência e compromete a continuidade dos serviços públicos.



A presente proposição busca enfrentar essa lacuna mediante a criação do Programa Nacional de Rotas Comunitárias de Emergência e Resiliência Territorial.

A proposta parte do reconhecimento de que a preparação comunitária constitui elemento fundamental da gestão moderna de riscos e da adaptação climática. O planejamento antecipado de rotas de evacuação, acesso a abrigos, deslocamento para unidades de saúde e circulação de equipes de resposta contribui significativamente para a proteção da vida e para a redução dos impactos de eventos adversos.

Especial atenção é dedicada à Amazônia Legal, onde a dinâmica dos rios, as grandes distâncias geográficas e a dependência de deslocamentos fluviais exigem soluções específicas para garantir a conectividade das comunidades durante períodos de cheia, seca ou outras situações críticas.

Ao fortalecer a capacidade local de planejamento e resposta, a proposta contribui para a construção de comunidades mais resilientes, preparadas e protegidas diante dos desafios climáticos e territoriais do século XXI.

Diante da relevância social, preventiva e estratégica da matéria, conclamamos os nobres Parlamentares a apoiarem a presente proposição.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

